

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO

FROM THE SCIENCE OF LAW TO THE LEGAL SCIENCES: A NEW MODEL FOR THINKING ABOUT THE SCIENTIFIC NATURE OF LEGAL KNOWLEDGE

Horácio Wanderlei Rodrigues ¹

Resumo

A pesquisa investiga em que medida é possível sustentar a cientificidade do conhecimento jurídico diante das críticas à ideia de uma “Ciência do Direito” unitária, bem como de que modo classificar as diferentes formas de produção científica sobre o Direito sem reduzir sua complexidade normativa, histórica e social. Tem como objetivo propor uma classificação das Ciências Jurídicas que supere essa concepção unitária, identificando modalidades distintas e complementares, além de analisar criticamente as principais classificações das ciências para situar o Direito nesse quadro e evidenciar sua complexidade epistemológica. Adota-se abordagem teórico-reflexiva, fundada em revisão crítica da literatura filosófica, epistemológica e jurídica, com articulação de diferentes matrizes teóricas, mediante análise conceitual, reconstrução teórica e comparação de modelos explicativos. Houve uso de inteligência artificial como ferramenta auxiliar, submetida à validação crítica do pesquisador. Os resultados indicam que o Direito não constitui ciência, mas objeto de múltiplas Ciências Jurídicas, identificando-se seis modalidades — normativa, histórica, empírica, teórica, aplicada e orientada pelo uso —, cada uma com objeto, método e finalidade próprios, formando um sistema plural e interdependente. Como contribuição, propõe-se modelo classificatório que supera o paradigma dogmático unitário e oferece base epistemológica mais adequada ao fenômeno jurídico.

Palavras-chave: Ciências jurídicas, Ciência jurídica, Ciência do direito, Epistemologia jurídica, Pesquisa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

theoretical reconstruction, and comparison of explanatory models. Artificial intelligence was used as an auxiliary tool, subject to the researcher's critical validation. The results indicate that Law is not itself a science, but the object of multiple Legal Sciences, identifying six modalities—normative, historical, empirical, theoretical, applied, and use-oriented—each with its own object, method, and purpose, forming a plural and interdependent system. As a contribution, a classificatory model is proposed that overcomes the unitary dogmatic paradigm and provides a more adequate epistemological basis for the legal phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal sciences, Legal science, Science of law, Legal epistemology, Legal research

1 INTRODUÇÃO

A classificação das Ciências Jurídicas e a definição de seu estatuto epistemológico são problemas centrais da teoria do conhecimento no campo do Direito. Desde o século XIX, a consolidação da ciência como paradigma dominante levou à tentativa de conferir ao Direito estatuto científico, por meio da definição de objeto, método e forma próprios. Contudo, essa pretensão foi acompanhada por críticas que evidenciam os limites de enquadrar o fenômeno jurídico nos moldes das Ciências Naturais ou de uma ciência única, em razão de sua natureza normativa, histórica, social e teórico-aplicada.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em indagar em que medida o conhecimento jurídico pode ser reconhecido como científico e como classificar as Ciências Jurídicas de modo epistemologicamente consistente, sem reduzir a complexidade do Direito. Parte-se da hipótese de que o Direito não constitui uma ciência em si, mas o objeto de múltiplas formas de cognição científica, sendo mais adequado falar em Ciências Jurídicas, no plural, organizadas em modalidades distintas e interdependentes.

O objetivo geral é propor uma classificação das Ciências Jurídicas a partir do cruzamento de modelos epistemológicos. Como objetivos específicos, busca-se: (a) analisar criticamente correntes que problematizam a cientificidade do Direito; (b) examinar seu posicionamento em diferentes classificações das ciências; (c) identificar as modalidades decorrentes; e (d) sistematizá-las em um quadro teórico coerente.

A relevância do estudo reside na persistência de ambiguidades conceituais, especialmente na identificação entre “Ciência do Direito” e “Dogmática Jurídica”, o que limita a compreensão do fenômeno jurídico e restringe o desenvolvimento de abordagens científicas mais amplas.

A expressão “Ciência do Direito” é utilizada como referência ao modelo tradicional, marcado pela busca de unidade e neutralidade. Em seu lugar, adota-se “Ciências Jurídicas”, no plural, para indicar a coexistência de diferentes modalidades de cognição, com métodos e finalidades distintos, articulados no campo do Direito.

A metodologia é teórico-reflexiva, baseada em revisão narrativa e abordagem qualitativa, orientada à construção de um modelo analítico que articula tradições do pensamento científico com a Filosofia do Direito. Foi utilizada inteligência artificial como ferramenta auxiliar de organização textual, revisão linguística e sistematização de ideias, sob supervisão crítica e validação das fontes e, em especial, para a elaboração do quadro comparativo que compõe o texto.

O artigo estrutura-se em quatro partes: análise das críticas à cientificidade do Direito; exame de seu posicionamento em classificações das ciências; sistematização das modalidades das Ciências Jurídicas; e apresentação de quadro comparativo que sintetiza suas especificidades epistemológicas e metodológicas.

Importante ressaltar a dificuldade de apresentar o conteúdo do artigo, pela sua complexidade, no limite de páginas permitido. Isso fez com que, em muitos pontos, ele não contenha o aprofundamento adequado e que permitiria um melhor entendimento da proposta apresentada.

2 CRÍTICAS À POSSIBILIDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

A discussão sobre a possibilidade e a natureza das Ciências Jurídicas acompanha a teoria do conhecimento jurídico desde o século XIX, quando a modernidade consolidou a ciência como paradigma hegemônico de racionalidade. Buscou-se, então, conferir ao Direito estatuto científico, dotando-o de método, objeto e forma próprios, à semelhança das Ciências Naturais e, posteriormente, das Ciências Sociais.

Desde o início, contudo, essa pretensão foi criticada. Argumentou-se que o Direito, por sua natureza normativa, não se ajusta aos parâmetros das ciências empíricas. Diferentes correntes evidenciaram os limites de uma ciência única do jurídico e apontaram a necessidade de reconhecer a pluralidade das Ciências Jurídicas, com métodos, finalidades e níveis de abstração distintos, compreendendo o campo do Direito como espaço interdisciplinar de produção de conhecimento.

Michel Miaille e André-Jean Arnaud, vinculados à Escola da Crítica do Direito, sustentam que a “Ciência do Direito” tradicional opera como ideologia. Para Miaille (1994), trata-se de discurso que legitima a dominação de classe ao apresentar o Direito como neutro e universal, ocultando sua vinculação às relações de produção. Nessa mesma linha, Arnaud (1991) afirma que o saber jurídico não é neutro, mas mecanismo de organização e controle social, permeado por interesses e relações de poder, produzindo uma aparência de neutralidade que sustenta a ordem vigente.

O pensamento pós-estruturalista e as abordagens pós-modernas também rejeitam paradigmas universalizantes. Foucault (1979) demonstra que todo saber está atravessado por relações de poder, compreendendo o Direito como dispositivo de produção e regulação de discursos e instrumento de governamentalidade. Sua análise contribui para a cognição crítico-jurídica ao evidenciar a formação das subjetividades e dos mecanismos de controle social.

Nessa linha, Derrida (2018) propõe a desconstrução do discurso jurídico, mostrando que os textos normativos são marcados por ambiguidades e indeterminações que inviabilizam uma racionalidade plenamente científica. Lyotard (2009), ao descrever a pós-modernidade como incredulidade diante dos metarrelatos, sustenta que não há fundamento último capaz de garantir estatuto universal ao conhecimento jurídico, prevalecendo múltiplas narrativas situadas.

Outras correntes críticas, como a *Critical Legal Studies* e o Realismo Jurídico, também recusam a neutralidade do Direito. A CLS, com Kennedy (1976) e Schlag (1991), aponta a indeterminação estrutural das normas, revelando que a interpretação jurídica é condicionada por contextos políticos e ideológicos. No Realismo Jurídico, Frank (1949) destaca a incerteza das decisões judiciais, enquanto Llewellyn (2012) enfatiza a observação do funcionamento concreto do Direito, afastando a ideia de sistema lógico fechado.

No âmbito das práticas críticas, o Uso Alternativo do Direito, desenvolvido por Barcellona (1973) e Díaz (1980, 1981), não altera o plano epistemológico, mas reorienta a aplicação do Direito segundo valores sociais e emancipatórios. Inserido na cognição dogmático-jurídica, busca superar o formalismo e promover justiça material, evidenciando o caráter político do fenômeno jurídico e contribuindo, indiretamente, para o avanço da cognição crítico-jurídica.

No Brasil, destacam-se Roberto Lyra Filho, Luis Alberto Warat e Paulo Roney Ávila Fagúndez, além do movimento Direito Alternativo. Lyra Filho (1982) critica a concepção positivista de “Ciência do Direito” quando reduzida à Dogmática Jurídica, por negar a complexidade social e histórica do Direito e funcionar como discurso de legitimação do poder. Ao se apresentar como neutra, a Dogmática opera como camuflagem ideológica, reforçando a ordem estatal.

Idealizador de *O Direito Achado na Rua*, Lyra Filho (1982) propõe compreender o Direito a partir das práticas sociais emancipatórias e das lutas populares, reconhecendo sujeitos coletivos e espaços não institucionais como fontes jurídicas. Sua crítica ao formalismo evidencia a incapacidade da Dogmática de captar o caráter histórico e conflitivo do fenômeno jurídico, defendendo uma perspectiva dialética e crítica, vinculada às relações de poder e à transformação social.

Luis Alberto Warat, jurista argentino radicado no Brasil, desenvolveu reflexão original na Epistemologia Jurídica, questionando a racionalidade científica tradicional. Fundador da ALMED, contribuiu para uma perspectiva latino-americana crítica, voltada à emancipação social e ao diálogo interdisciplinar. Em *A Ciência Jurídica e seus dois maridos*, Warat (1985)

sustenta que o Direito oscila entre pretensão científica e compromisso ideológico, o que inviabiliza concebê-lo como ciência pura.

Em *A pureza do poder*, Warat (1983) afirma que a neutralidade científica é artifício retórico que oculta a dimensão política do Direito. Inserido na crítica ao cientificismo, sustenta que a tentativa de enquadrar o jurídico em moldes naturalistas ignora suas dimensões simbólica e cultural. No *Manifesto do surrealismo jurídico* (Warat, 1988), enfatiza o campo jurídico como espaço social e simbólico, no qual o imaginário constitui elemento essencial.

Para Warat (1984), a linguagem é central: o Direito não é conjunto de normas objetivas, mas discurso permeado por retórica e persuasão, que constrói realidades. Essa perspectiva aproxima o jurídico da literatura e da política, afastando-o do modelo das Ciências Naturais.

Paulo Roney Ávila Fagúndez amplia essa crítica ao articular a epistemologia da complexidade com referências não ocidentais. Inspirado em Morin e Prigogine, sustenta que o Direito não pode ser reduzido ao modelo cartesiano-newtoniano, que fragmenta a realidade ao separar sujeito e objeto. Para Fagúndez (2000), a concepção moderna de ciência, ao tratar o Direito como sistema fechado, ignora sua natureza plural e contingente, revelando a limitação desse paradigma.

A partir da noção de complexidade, o Direito deve ser compreendido como sistema aberto, interdependente de outros sistemas sociais. A busca por cientificidade, ao privilegiar regularidades, não capta a singularidade e a interconexão do fenômeno jurídico. Em diálogo com o taoísmo, Fagúndez (2004) propõe entender o Direito como fluxo e equilíbrio dinâmico, e não como estrutura fixa, criticando a tendência de cristalização própria da racionalidade científica tradicional.

No Brasil, o movimento Direito Alternativo emerge como desdobramento do Uso Alternativo do Direito europeu, no contexto da redemocratização. Originado entre magistrados gaúchos, especialmente na AJURIS, teve como destaque Amilton Bueno de Carvalho (1992; 1997) e, no plano acadêmico, contribuições de Wolkmer (2006), Arruda Júnior (1991; 1992), Rodrigues (1992; 1993) e Andrade (1996; 1998).

Inspirado na crítica ao formalismo, o Direito Alternativo não rompe com a Dogmática Jurídica, mas a tensiona ao evidenciar seus limites ideológicos e a pretensão de neutralidade. Inserido no campo jurídico como prática interpretativa, produz impactos no campo do Direito e nas Ciências Jurídicas ao questionar critérios tradicionais de cientificidade e afirmar um conhecimento comprometido com a transformação social e a efetividade dos direitos fundamentais.

Importa destacar que parte dessas abordagens incorre em confusão entre o Direito, como objeto, e a ciência que o investiga. Tal imprecisão, carente de rigor epistemológico, compromete a clareza conceitual e projeta sobre o conhecimento jurídico limitações próprias do objeto. Ao não distinguir essas dimensões, obscurece-se o reconhecimento das Ciências Jurídicas como plurais, dotadas de diferentes racionalidades aptas a apreender a complexidade do jurídico.

Apesar das diferenças metodológicas, há convergência na rejeição da redução das Ciências Jurídicas a uma ciência única. O Direito deve ser compreendido como prática social, política, ideológica e discursiva, situada historicamente. As críticas evidenciam os limites de atribuir-lhe um estatuto científico neutro, universal e exclusivamente normativo, sem necessariamente negar a possibilidade de conhecimento científico sobre o fenômeno jurídico.

A negação da cientificidade, contudo, não implica negar a relevância do estudo do Direito, mas libertá-lo do cientificismo e reconhecê-lo como objeto de múltiplas formas de conhecimento – normativas, históricas, empíricas, teóricas, aplicadas e orientadas pelo uso. O fenômeno jurídico manifesta-se como experiência humana plural, atravessada por relações de poder, construções simbólicas e interações sociais dinâmicas.

Em síntese, as críticas operam em dois eixos: quanto ao objeto, rejeitam a ideia de neutralidade, destacando o caráter social, histórico e simbólico do Direito; quanto à “Ciência do Direito”, apontam que a pretensão de universalidade mascara seu conteúdo ideológico. O que se denomina “Ciência do Direito” revela-se forma específica de racionalidade normativa voltada à produção de sentidos em um campo de poder.

Diante disso, a posição adotada não é a negação da cientificidade, mas a afirmação de uma pluralidade de Ciências Jurídicas, com métodos, objetos parciais e finalidades distintas, que, em conjunto, compõem o campo científico do conhecimento jurídico.

3 DIREITO NA CLASSIFICAÇÃO DAS CIÊNCIAS

A compreensão do estatuto epistemológico das Ciências Jurídicas constitui questão central da teoria do conhecimento no campo do Direito. A indagação sobre em que medida o conhecimento jurídico pode ser reconhecido como científico, e sob quais modalidades, atravessa da Filosofia Clássica à Epistemologia Contemporânea, com implicações diretas para a produção do conhecimento jurídico, os métodos de validação, a legitimidade do discurso

científico e o papel das Ciências Jurídicas na construção de uma racionalidade pública voltada à justiça e à cidadania.

A análise dos quadros epistemológicos evidencia que o Direito, enquanto objeto, não é ciência, mas campo normativo, empírico e institucional sobre o qual incidem múltiplas formas de racionalidade científica. Científicas são as modalidades de cognição que o estudam – as Ciências Jurídicas –, que formam um conjunto plural e interdependente, situado entre as tradições normativa, histórica, empírica, teórica, aplicada e orientada pelo uso. Nesse sentido, as classificações não são meras taxonomias, mas expressam concepções sobre o conhecimento jurídico, servindo de base para analisar suas especificidades epistemológicas e metodológicas.

3.1 Ciências da Natureza e Ciências Normativas e o objeto Direito

A distinção entre Ciências da Natureza e Ciências Normativas desenvolveu-se na tradição neokantiana, especialmente com Windelband (1901) e Rickert (1922). O primeiro distinguiu ciências nomotéticas e idiográficas, enquanto o segundo relacionou essa diferença aos valores. Nesse debate, a “Guilhotina de Hume” (Hume, 2004) separa proposições descritivas (ser) e prescritivas (dever ser), ainda que não configure uma tipologia das ciências.

A noção de Ciências Normativas consolida-se na filosofia prática e na Teoria do Direito, destacando-se Kelsen (1998), para designar campos que prescrevem condutas. Enquanto as Ciências da Natureza operam no plano do ser, buscando leis causais, as Normativas têm por objeto o dever ser, voltando-se à interpretação e sistematização das normas. Nesse contexto, o Direito configura-se como racionalidade normativa.

Kelsen (1998) oferece resposta decisiva ao propor a Ciência Jurídica como Ciência Normativa autônoma, distinta das Ciências da Natureza e das Ciências Sociais Empíricas. Seu objeto são normas que prescrevem condutas, analisadas quanto à validade e à estrutura lógica do ordenamento. A noção de “moldura normativa” indica que normas superiores delimitam possibilidades interpretativas, sem determinar completamente as decisões.

O cientista do Direito analisa normas no plano do dever ser, buscando coerência e sistematicidade. A cientificidade decorre da consistência formal do sistema. Contudo, essa concepção exige releituras que incorporem a dimensão histórica e social, reconhecendo que o conhecimento jurídico não se esgota na coerência lógica, mas também na capacidade de enfrentar problemas concretos.

A Ciência Jurídica Normativa tem por objeto a interpretação e sistematização das normas, sendo fundada em proposições prescritivas. Sua cientificidade decorre da coerência

lógica e da consistência argumentativa. Entretanto, a normatividade é socialmente construída, resultante de interações e disputas, o que justifica compreendê-la como Ciência Social Normativa: social nas condições de produção e normativa em sua racionalidade.

Sua cientificidade decorre da articulação entre lógica e sensibilidade social. A “moldura” kelseniana permanece referência central ao delimitar o campo interpretativo, permitindo atualização das normas e preservação da coerência do sistema. Trata-se de criticidade imanente, que promove evolução sem ruptura da identidade normativa.

A Ciência Jurídica Normativa não é inferior por não adotar critérios empíricos. Possui legitimidade própria, fundada em parâmetros distintos, participando da racionalidade científica por meio da análise e sistematização das normas.

Em síntese, constitui modalidade das Ciências Jurídicas voltada ao Direito como dever ser, tendo como núcleo a investigação da validade, coerência e hierarquia das normas. Embora teórica e sistemática, é ciência interna à normatividade, vinculada à Dogmática Jurídica, combinando coerência lógica e funcionalidade institucional para assegurar estabilidade e adaptação do sistema jurídico.

3.2 Ciências Generalizadoras, Históricas e Formais e o objeto Direito

A classificação entre Ciências Generalizadoras, Históricas e Formais insere-se no esforço neokantiano de organização do conhecimento, com base em Windelband (1901), que distinguiu ciências nomotéticas e idiográficas, e Rickert (1922). As Ciências Formais consolidam-se na lógica e na matemática, associadas a Carnap (1974), resultando de construção teórica que articula o neokantismo ao positivismo lógico.

Nessa tipologia, o Direito ocupa posição epistemologicamente complexa: sua dimensão normativa o afasta das Ciências Generalizadoras, enquanto sua historicidade e função social o aproximam das Ciências Históricas. A análise de normas, decisões e instituições em contextos determinados configura-se como Ciência Jurídica Histórica, voltada à compreensão do fenômeno jurídico em sua temporalidade.

Essa modalidade apresenta natureza empírica, ao considerar o Direito em funcionamento, e caráter histórico, ao reconhecer sua mutabilidade. Aproxima-se de disciplinas como Sociologia e Ciência Política ao analisar processos singulares, sem recorrer a generalizações universais.

O Fenômeno Jurídico constitui o objeto material das Ciências Jurídicas, articulando norma, comportamento e instituições, enquanto o Direito é seu objeto formal. A Ciência

Jurídica Histórica o explica com categorias jurídicas e o interpreta à luz de teorias sociais, reforçando seu caráter interdisciplinar.

Nesse contexto, destaca-se Lourival Vilanova (1976; 2005), cuja *Lógica Jurídica* evidencia o polo formal do Direito. Para ele, a cientificidade da Dogmática Jurídica decorre da coerência interna e da validade formal, aproximando-se metodologicamente das Ciências Formais, sem com elas se confundir.

Essa classificação permite distinguir modalidades das Ciências Jurídicas: investigações empíricas situam-se entre as Ciências Empíricas Não Generalizadoras, enquanto a Ciência Jurídica Normativa aproxima-se parcialmente das Ciências Formais.

Assim, a Ciência Jurídica Histórica configura-se como modalidade empírico-histórica estruturada, voltada à compreensão do Direito como instituição normativa e social, combinando análise empírica e interpretação crítica como forma própria de racionalidade científica.

3.3 Ciências Naturais, Ciências Sociais e Humanidades e o objeto Direito

A classificação entre Ciências Naturais, Ciências Sociais e Humanidades resulta de processo histórico de institucionalização do conhecimento entre os séculos XIX e XX. Suas bases remontam a Comte (1973), sendo desenvolvidas por Dilthey (2025), que distinguiu Ciências da Natureza e do Espírito, e por Weber (2016), ao afirmar a autonomia metodológica das Ciências Sociais, com a distinção entre explicação causal e interpretação.

Consolidou-se, assim, uma classificação pragmática: Ciências Naturais voltadas à explicação de fenômenos, Ciências Sociais à análise das estruturas sociais e Humanidades à interpretação cultural. As Ciências Jurídicas ocupam posição singular: inserem-se nas Ciências Sociais, por terem como objeto o Direito, mas dialogam com as Humanidades por seu caráter interpretativo. Classificá-las apenas como Sociais reduz sua dimensão simbólica; situá-las nas Humanidades ignora sua função normativa. Mostra-se mais adequado compreendê-las como Ciências Sociais de natureza normativa.

No plano institucional, CAPES e CNPq situam o Direito nas Ciências Sociais Aplicadas, destacando sua função de intervenção na realidade social. Nesse contexto, Pontes de Miranda (1972) propõe o “fiscalismo jurídico”, aproximando o Direito das Ciências Naturais por meio de rigor descritivo. Contudo, tal aproximação encontra limites, pois o Direito é normativo e histórico, configurando-se como Ciência Jurídica Social Teórica.

Miguel Reale (2002; 2013) amplia essa compreensão com a teoria tridimensional, articulando fato, valor e norma, evidenciando o caráter social e cultural do jurídico. Tércio

Sampaio Ferraz Jr. (1980; 2003) distingue Dogmática e Zetética, correspondentes, respectivamente, à Ciência Jurídica Normativa e à Teórica, ampliando o campo de análise.

Roberto Lyra Filho (1982) propõe perspectiva crítica ao rejeitar formalismo e empirismo, compreendendo o Direito como processo histórico de produção de justiça. Sua concepção insere o estudo jurídico nas Ciências Sociais Críticas, voltadas à transformação social.

As Ciências Jurídicas apresentam dimensões teórica e empírica: a primeira sistematiza conceitos e estruturas normativas; a segunda analisa práticas e instituições. Neste artigo, adotam-se as denominações Ciência Jurídica Teórica e Empírica, ambas voltadas à compreensão do fenômeno jurídico como realidade social e normativa.

Diferenciam-se da Ciência Jurídica Histórica quanto à temporalidade: a Empírica analisa o presente, enquanto a Histórica reconstrói a evolução do Direito. Apesar disso, ambas compartilham natureza empírica.

Embora mantenham vínculos com as Humanidades, especialmente na dimensão interpretativa, as Ciências Jurídicas configuram-se como Ciências Sociais que preservam racionalidade normativa.

Em síntese, as Ciências Jurídicas são Ciências Sociais por terem como objeto o Direito, instituição normativa que organiza a vida social. Suas modalidades teórica e empírica expressam racionalidades complementares – uma reconstrói o sistema normativo; a outra analisa suas práticas – evidenciando que o conhecimento jurídico é simultaneamente normativo e empírico, racional e histórico.

3.4 Ciências Teóricas, Aplicadas e Teóricas Orientadas pelo Uso e o objeto Direito

A distinção moderna entre Ciências Teóricas e Ciências Aplicadas tem marco em Bush (1945), que, em *Science, the Endless Frontier*, formula o modelo linear no qual a pesquisa básica antecede e fundamenta as aplicações. Esse modelo é criticado por Stokes (2005), cujo *Quadrante de Pasteur* demonstra que a produção científica pode articular, simultaneamente, compreensão teórica e solução de problemas, rompendo a linearidade e evidenciando a integração entre teoria e aplicação.

Nesse contexto, as Ciências Jurídicas apresentam duplo perfil. Como Ciências Jurídicas Teóricas, elaboram conceitos estruturantes – como soberania, contrato e responsabilidade –, exercendo função reflexiva e sistematizadora. Como Ciências Jurídicas Aplicadas, mobilizam esses conceitos na orientação de práticas sociais e institucionais,

disciplinando relações e solucionando conflitos. Essa duplicidade decorre da natureza normativa do Direito e de sua inserção em contextos concretos.

No plano institucional, CAPES e CNPq situam o Direito nas Ciências Sociais Aplicadas, destacando sua função de intervenção na realidade social. Esse enquadramento não exclui, mas pressupõe sua base teórica.

Em perspectiva superadora, destacam-se as Ciências Teóricas Orientadas pelo Uso (CTOU), formuladas por Rodrigues (2025) a partir de Stokes (2005), que demonstram a possibilidade de produção simultaneamente rigorosa e socialmente relevante. Nesse âmbito, a Ciência Jurídica Orientada pelo Uso (CJOU) integra elaboração teórica e aplicação prática, como ocorre em teorias que articulam formulação conceitual e solução de problemas jurídicos.

Fundada no racionalismo crítico de inspiração popperiana, a CJOU compreende o conhecimento jurídico como processo dinâmico, em que teorias são testadas por sua capacidade de enfrentar problemas reais. A cientificidade desloca-se, assim, para um plano operativo-reflexivo, no qual o valor das teorias depende de sua utilidade na compreensão e transformação do Direito.

As Ciências Jurídicas podem, portanto, ser compreendidas como Ciência Teórica e Ciência Aplicada, dimensões complementares: a teoria fornece critérios de validade, enquanto a prática revela seus limites e orienta sua reconstrução.

Essa articulação alcança expressão plena na CJOU, que integra elaboração teórica, aplicação normativa e finalidade social. Inspirada nas CTOU, supera a dicotomia entre ciência básica e aplicada, combinando densidade conceitual e orientação por problemas de justiça, eficácia e legitimidade.

Assim, o avanço do campo jurídico mede-se não apenas pela coerência dogmática, mas pela capacidade de responder, com racionalidade e relevância social, aos desafios concretos, configurando a CJOU como expressão exemplar de racionalidade científica no Direito.

4 DA “CIÊNCIA DO DIREITO” ÀS “CIÊNCIAS JURÍDICAS”

Em todas as quatro classificações examinadas ao longo deste trabalho emergem, de forma direta ou derivada, uma ou mais modalidades de Ciências Jurídicas. O cruzamento dessas dimensões revela que o campo do Direito não pode ser reduzido a um único tipo de racionalidade científica. Pelo contrário, a partir da articulação dessas diferentes perspectivas, é possível afirmar a existência de ao menos seis Ciências Jurídicas distintas, que, embora tenham

em comum o mesmo objeto – o Direito – e dialoguem entre si, apresentam enfoques teóricos, métodos e finalidades diversos.

Essa formulação representa também a superação da concepção tradicional de “Ciência do Direito”, entendida como modelo único de racionalidade voltado predominantemente à análise sistemática e normativa do ordenamento jurídico. Ao reconhecer a pluralidade das Ciências Jurídicas, o presente estudo supera a centralidade da Dogmática Jurídica como modelo exclusivo de cientificidade e propõe uma compreensão mais ampla e dinâmica da cientificidade no campo do Direito, fundada na coexistência de diferentes modalidades – normativa, histórica, empírica, teórica, aplicada e orientada pelo uso do conhecimento. Tal perspectiva permite compreender o Direito, enquanto objeto, não apenas como sistema de normas, mas como instituição social complexa, cuja investigação científica exige abordagens múltiplas e complementares, articuladas também à análise do fenômeno jurídico em suas dimensões empíricas e simbólicas.

A *Ciência Jurídica Normativa* – teórico-normativa – representa a modalidade das Ciências Jurídicas dedicada ao estudo racional do Direito enquanto expressão institucional do “dever ser”. Seu objeto é o sistema normativo que orienta condutas, organiza instituições e assegura a ordem social. O propósito central dessa ciência é compreender o funcionamento interno do ordenamento, investigando a coerência, a validade e a hierarquia das normas, bem como os critérios de sua vigência e aplicação. Em seu núcleo metodológico, a atividade científica consiste em interpretar e sistematizar o Direito positivo, identificando, dentro da moldura normativa, as possibilidades legítimas de decisão e as margens de indeterminação do sistema.

Por sua natureza, a Ciência Jurídica Normativa é teórica e sistemática, mas opera a partir da própria racionalidade normativa do Direito, sem dela se afastar. Embora se mantenha predominantemente voltada à estrutura interna do ordenamento, reconhece que o “dever ser” jurídico não é criação puramente abstrata: nasce de processos sociais e institucionais que lhe conferem validade e legitimidade. Assim, configura-se como uma ciência normativa em sua essência e social em sua condição, na medida em que articula coerência lógica e sensibilidade institucional, garantindo estabilidade ao sistema jurídico e capacidade de resposta às transformações da vida coletiva.

A *Ciência Jurídica Histórica* – empírico-histórica – insere o fenômeno jurídico na temporalidade e na cultura. Investiga a gênese das instituições, a evolução das categorias jurídicas e a historicidade das decisões e práticas. A racionalidade histórica não se ocupa apenas

da cronologia dos fatos, mas de sua interpretação crítica, buscando compreender como valores, estruturas e significados jurídicos se transformam ao longo do tempo. Sua cientificidade repousa na solidez documental e na consistência hermenêutica. Essa modalidade evidencia que o Direito é também produto da experiência histórica, e que compreender suas mutações é condição para interpretá-lo adequadamente no presente.

A Ciência Jurídica Empírica – empírico-social – focaliza o Direito como fenômeno social observável. Adota métodos das Ciências Sociais para investigar práticas jurídicas, funcionamento institucional, produção legislativa, comportamento judicial e efeitos normativos. Seu objetivo é descrever e explicar empiricamente como o Direito opera na realidade, superando o distanciamento entre norma e fato. A cientificidade, nesse caso, decorre da validade metodológica e da transparência dos procedimentos de pesquisa. Essa modalidade reforça a dimensão social do jurídico e amplia a compreensão das relações entre o sistema normativo e as dinâmicas concretas da sociedade.

A Ciência Jurídica Teórica – teórico-social – concentra-se na construção e na crítica dos fundamentos conceituais do campo jurídico. Seu propósito é elaborar modelos explicativos, sistematizar categorias e refletir sobre os pressupostos de validade, racionalidade e justiça que estruturam o Direito. É uma ciência reflexiva e metateórica, responsável por formular o arcabouço lógico e filosófico que sustenta as demais modalidades. A cientificidade aqui se mede pela coerência argumentativa e pela capacidade de oferecer interpretações abrangentes que orientem a prática e a pesquisa. Essa modalidade cumpre papel decisivo na integração do conhecimento jurídico e na renovação de seus paradigmas.

Importa ressaltar aqui que a Teoria Geral do Direito não se confunde com a Ciência Jurídica Teórica, embora com ela mantenha relação estreita. Não constitui uma Ciência Jurídica autônoma, mas uma construção teórica de caráter sistematizador, voltada à organização das categorias fundamentais do Direito – como norma, sistema, validade, eficácia e interpretação. Seu papel consiste em oferecer uma linguagem comum e um quadro conceitual que assegurem coerência ao discurso jurídico, operando predominantemente no plano da cognição dogmático-jurídica, estruturando as categorias que servem de base às elaborações teóricas e críticas desenvolvidas no âmbito da Ciência Jurídica Teórica.

Embora não produza, em sentido estrito, conhecimento científico – por não formular hipóteses nem se submeter a critérios de validação empírica –, a Teoria Geral do Direito integra o Campo do Direito como instância teórica indispensável. É a partir de suas construções que as diversas modalidades das Ciências Jurídicas estruturam seus objetos, organizam seus problemas e desenvolvem suas investigações. Nessa perspectiva, representa uma forma historicamente

consolidada de sistematização do saber jurídico, sem esgotar, contudo, o alcance mais amplo, crítico e explicativo próprio da Ciência Jurídica Teórica.

Dito de outra forma, a Ciência Jurídica Teórica constrói modelos explicativos e críticos com vocação de orientar práticas e, por isso, admite avaliação indireta por seus efeitos quando operacionalizada. A Teoria Geral do Direito, por sua vez, tem função primordialmente sistematizadora e de padronização categorial; ela fornece a gramática do discurso jurídico, mas não se organiza como programa explicativo voltado à intervenção e, portanto, não se presta do mesmo modo a esse tipo de avaliação por resultados.

A *Ciência Jurídica Aplicada* volta-se à utilização do conhecimento jurídico na intervenção sobre problemas concretos, por meio de sua aplicação técnica em processos decisórios, formulação de políticas públicas e aprimoramento institucional. Trata-se da dimensão prática do campo jurídico, na qual o conhecimento jurídico é mobilizado como instrumento de regulação de condutas e de organização das instituições sociais. Nessa modalidade, a cientificidade relaciona-se à adequação entre meios e fins e à consistência da aplicação do conhecimento existente. A Ciência Jurídica Aplicada expressa, assim, a função pragmática do Direito como técnica social.

Por fim, a *Ciência Jurídica Orientada pelo Uso* representa uma síntese contemporânea das dimensões teórica e aplicada, conforme o modelo proposto por Donald Stokes (2005) em *O Quadrante de Pasteur*. Ela combina rigor conceitual e utilidade prática, concebendo o conhecimento jurídico como processo dinâmico de formulação, teste e reformulação de hipóteses teóricas a partir de problemas concretos. Sua cientificidade resulta da articulação entre validade teórica e relevância social, e sua finalidade é aprimorar a capacidade do Direito de responder a demandas públicas complexas. A CJOU constitui, assim, a expressão mais atual da racionalidade científica do campo do Direito, integrando teoria, prática e experimentação.

A análise comparada dessas seis modalidades evidencia que não existe uma única “Ciência do Direito” no sentido restrito de uma forma única de racionalidade, mas um conjunto plural de “Ciências Jurídicas”, interdependentes e complementares. Cada uma delas corresponde a uma modalidade específica de conhecimento científico aplicado ao mesmo objeto – o Direito – e sua distinção não implica hierarquia, mas diferenciação epistemológica.

O quadro a seguir sintetiza a pluralidade das Ciências Jurídicas derivadas das classificações anteriormente discutidas. A primeira coluna reúne os aspectos utilizados para diferenciar cada uma delas, enquanto as seis colunas subsequentes correspondem, respectivamente, às modalidades de Ciências Jurídicas identificadas.

QUADRO COMPARATIVO

CIÊNCIAS JURÍDICAS: UMA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO

Espécie Aspecto	Normativa	Teórica	Histórica	Social	Aplicada	Orientada pelo Uso
Objeto	Ordenamento jurídico positivo e seus institutos; validade, interpretação, integração e sistematização das normas.	Fenômeno jurídico enquanto objeto de explicação; modelos teóricos e quadros analíticos explicativos.	Fenômeno jurídico em sua evolução; processos de formação, transformação e continuidade do Direito.	Fenômeno jurídico em sua dimensão empírico-social atual; práticas, instituições, decisões e efeitos do Direito.	Fenômeno jurídico sob o enfoque de sua concretização prática em situações específicas.	Problemas públicos complexos que demandam articulação entre teoria, normatividade e intervenção.
Finalidade	Definir critérios de validade, interpretação e decisão; assegurar coerência e aplicabilidade do Direito.	Explicar o fenômeno jurídico por meio de modelos teóricos.	Compreender e explicar a historicidade do jurídico e suas transformações.	Descrever e explicar o funcionamento do Direito na realidade social.	Utilizar o Direito para resolver situações concretas com base em critérios disponíveis.	Produzir conhecimento orientado por problemas, capaz de transformar o Direito e a realidade social.
Princípio organizador	Validade e coerência normativa.	Racionalidade crítica e capacidade explicativa.	Historicidade e contextualidade.	Observação empírica e verificabilidade.	Mobilização prática da normatividade.	Integração teoria–empíria–prática e relevância social.
Tipo de questões	Qual a solução juridicamente correta? Como interpretar e integrar o sistema?	Como explicar o Direito enquanto fenômeno social e normativo?	Como o Direito se formou e se transformou? Quais processos explicam sua evolução?	Como o Direito funciona na prática? Quais seus efeitos sociais?	Como resolver um caso ou situação concreta com o Direito existente?	Que arranjo jurídico resolve melhor um problema específico? O que funciona, por quê e em que condições?
Métodos predominantes	Interpretação, integração, sistematização e argumentação jurídico-dogmática.	Análise teórica, reconstrução conceitual, crítica epistemológica e comparação de modelos.	Análise histórico-interpretativa, reconstrução de processos e estudo de fontes.	Métodos empíricos (quantitativos e qualitativos), estudos de caso e análise institucional.	Raciocínio jurídico aplicado, análise de casos, uso de categorias normativas e argumentação prática.	Formulação teórica orientada por problemas, análise empírica e experimentação.
Capacidade preditiva	Baixa: orienta decisões a partir de normas existentes.	Moderada (abstrata): antecipa implicações de modelos teóricos.	Limitada: identifica tendências históricas.	Média: projeta efeitos com base em dados empíricos.	Baixa a média: depende da adequação do uso do Direito ao caso.	Elevada: combina previsão teórica, teste empírico e avaliação de resultados.
Crítérios de validação	Coerência interna, consistência sistemática e compatibilidade com fontes do Direito.	Coerência argumentativa, poder explicativo e capacidade de problematização.	Plausibilidade histórica, consistência interpretativa e integração das evidências.	Validade metodológica, confiabilidade empírica e transparência.	Adequação da solução, consistência jurídica e justificativa argumentativa.	Pertinência ao problema, efetividade, eficácia e justificabilidade teórico-normativa.

Produtos e resultados	Sistemas dogmáticos, interpretações, teses jurídicas, enunciados e categorias normativas.	Modelos explicativos, teorias e reconstruções conceituais do Direito.	Reconstruções históricas, análises de processos jurídicos e estudos de longa duração.	Diagnósticos, relatórios empíricos e estudos sobre funcionamento institucional.	Pareceres, decisões fundamentadas, estratégias jurídicas e soluções para casos concretos.	Propostas normativas e institucionais, projetos de intervenção e soluções testáveis.
Relação com a estrutura normativa	Central: define e organiza a normatividade.	Analisa e explica a normatividade em nível teórico.	Analisa a formação e transformação da normatividade no tempo.	Observa empiricamente a operação da normatividade.	Utiliza a normatividade para resolver situações concretas.	Pode redefinir e reconstruir a normatividade a partir de problemas.
Relação com a realidade institucional	Mediada: atua por meio da normatividade.	Indireta: explica a realidade por meio de modelos.	Reconstrói a relação histórica entre normas e instituições.	Central: investiga instituições e práticas concretas.	Direta: atua em contextos institucionais específicos.	Central: projeta e transforma arranjos institucionais.
Relação com valores sociais	Traduz valores em normas e princípios.	Problematiza valores em nível teórico.	Analisa a formação histórica dos valores jurídicos.	Investiga empiricamente a relação entre Direito e valores.	Considera valores na solução de casos concretos.	Integra valores, legitimidade, eficácia e efetividade na solução de problemas.
Relação teórico-aplicado	Interna à normatividade (define critérios).	Predominantemente teórica (explicativa).	Teórico-interpretativa com base empírico-documental histórica.	Empírico-analítica (descritiva e explicativa).	Aplicação do Direito (uso dos critérios existentes).	Supera a dicotomia ao integrar teoria, empiria e prática.
Limites e riscos	Formalismo, fechamento ao contexto e conservadorismo.	Abstração excessiva e distanciamento da realidade.	Anacronismo ou relativismo excessivo.	Reducionismo empírico e perda da dimensão normativa.	Tecnicismo e dependência da normatividade existente.	Ecletismo sem rigor ou pragmatismo sem base teórica.

Fonte: Rodrigues (2025) – quadro com ajustes do autor.¹

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite afirmar que a tentativa de compreender o Direito por um modelo único de cientificidade é epistemologicamente insuficiente. As tradições examinadas convergem no diagnóstico de que o fenômeno jurídico não se reduz aos parâmetros das Ciências Naturais nem a uma concepção monista. O Direito, enquanto objeto, possui natureza normativa, histórica, social e simbólica, exigindo múltiplas formas de abordagem cognitiva.

Demonstrou-se que o caráter científico reside não no Direito em si, mas nas formas de cognição que sobre ele incidem. A noção de Ciências Jurídicas, no plural, revela-se mais adequada, pois designa práticas cognitivas organizadas em modalidades distintas, com objetos,

¹ Quadro reelaborado pelo autor, com o auxílio do ChatGPT, tendo por base o quadro de Rodrigues (2025).

métodos e finalidades próprios, superando a identificação entre Ciência do Direito e Dogmática Jurídica.

A partir das classificações das ciências, situaram-se as Ciências Jurídicas em um espaço epistemológico complexo, articulando dimensões normativa, histórica, empírica, teórica, aplicada e orientada pelo uso. Cada modalidade expressa uma racionalidade específica, contribuindo, de modo complementar, para a compreensão do fenômeno jurídico.

Os resultados evidenciam que a cientificidade no campo do Direito não se aferre a critérios únicos, mas à pluralidade de racionalidades. A Ciência Jurídica Normativa mantém papel central, sem esgotar as possibilidades de conhecimento, que se ampliam com as demais modalidades.

Nesse contexto, a articulação entre as modalidades revela-se condição para o avanço do conhecimento no Campo do Direito. Essa pluralidade não implica fragmentação, mas integração, na qual cada forma contribui para apreender o Direito em sua complexidade. A integração entre teoria e prática, especialmente nas Ciências Jurídicas Orientadas pelo Uso, aponta caminho promissor para enfrentar problemas sociais com rigor teórico.

Em síntese, o estudo indica que as Ciências Jurídicas constituem campo plural e articulado de produção de conhecimento. Sua principal contribuição reside em superar a concepção de uma “Ciência do Direito” unitária, propondo um referencial epistemológico que reconhece o Direito como fenômeno complexo e multifacetado, fortalecendo a pesquisa no campo jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é direito alternativo?** Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Direito Alternativo – notas sobre as condições de possibilidade. *In*: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 71-98.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Direito Alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares. *In*: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo 2**. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 159-177.

BARCELLONA, Pietro. **L'uso alternativo del diritto**. 2 v. Bari: Laterza, 1973.

BUSH, Vannevar. **Science, the endless frontier**: a report to the President on a program for postwar scientific research. Washington: National Science Foundation, 1960. Disponível em: https://openlibrary.org/books/OL5840568M/Science_the_endless_frontier. Acesso em 18 ago. 2025.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. Niterói: Luam, 1997.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARNAP, Rudolf. Textos. In: **Os Pensadores**: Schlick-Carnap. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

COMTE, Auguste. Textos. In: **Os Pensadores**: Comte. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho y sociedad democrática**. Madrid: Taurus, 1981.

DÍAZ, Elías. **Sociología y filosofía del derecho**. Madrid: Taurus, 1980.

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências do espírito**. Joinville, SC: Clube de Autores, 2025.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e taoísmo**: elementos para compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal. São Paulo: LTr, 2004.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O Direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LTr, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**: introdução à teoria do conhecimento jurídico. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**. Londres: Steven e Sons, 1949. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.275269/page/n1/mode/>. Acesso em: 15 set. 2025.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KENNEDY, Duncan. Form and Substance in Private Law Adjudication. **Harvard Law Review**, v. 89, p. 1685–1778, 1976. Disponível em: <https://duncankennedy.net/wp-content/uploads/2024/01/form-and-substance-in-private-law-adjudication.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

- LLEWELLYN, Karl N. *The Bramble Bush: On Our Law and Its Study*. New Orleans: **Quid Pro Books**, 2012. Disponível em: https://archive.org/details/bramblebushonour0000llew_k3l9/page/n5/mode/. Acesso em: 15 set. 2025.
- LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Estampa, 1994.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. IV Tomos.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RICKERT, Heinrich. **Ciencia cultural y ciencia natural**. Madrid: Calpe, 1922. Disponível em: <https://archive.org/details/ciencia-cultural-y-ciencia-natural-rickert>. Acesso em: 5 set. 2025.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A Ciência do Direito pensada a partir de Karl Popper. **Intuíto**, Porto Alegre, PUC/RS, v. II, n. 2, p. 10-15, out. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5931>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Direito com que direito? In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo 2**. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 178-207.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993. Disponível em: <https://livrosparaomundo.com/premium2.htm>. Acesso em: 5 set. 2025.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010a. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2010a. p. 7977-7991.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ciência Jurídica e Pesquisa Teórica Orientada pelo Uso**. Pelotas, RS: Repensar, 2025.
- SCHLAG, Pierre. Normativity and the Politics of Form. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 139, n. 3, p. 801–932, 1991. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol139/iss4/1 . Acesso em: 16 set. 2025.
- STOKES, Donald E. **O quadrante de Pasteur: a ciência básica e a inovação tecnológica**. Campinas: UNICAMP, 2005.
- VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.

VILANOVA, Lourival. **Lógica jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1976

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2ª versão. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2016

WINDELBAND, Wilhelm. **A History of Philosophy**: With Especial Reference to the Formation and Development of Its Problems and Conceptions. New York; London: The Macmillan Company, 1901. Disponível em:

<https://archive.org/details/historyofphiloso00inwind>. Acesso em: 4 set. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.